



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291
Caixa Postal 4 - CEP 13322-400 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

LEI nº 1.932/96

JESUINO RUY, Prefeito Municipal de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Os contribuintes em débito com tributos para com a Fazenda Pública Municipal, poderão proceder sua quitação, sem a incidência de juros de mora e de multa, desde que se dirijam ao setor de tributação da Prefeitura Municipal de Salto, até o dia 30 de novembro de 1996, para efetuarem seus pagamentos.

§ 1º - Sobre os débitos tributários indicados no "caput" deste artigo, incidirá somente a respectiva correção monetária referente ao período de atraso de pagamento:

§ 2º - Os pagamentos poderão ser efetuados em uma única parcela, com desconto de 10% (DEZ POR CEN - TO), ou em três parcelas iguais, sem direito ao referido desconto;

§ 3º - A falta de pagamento de qualquer parcela até a data de seu respectivo vencimento, acarretará a perda dos benefícios previstos nesta lei.

Artigo 2º - Os débitos tributários anteriores à promulgação desta lei, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora e multa, que representem valor inferior à R\$ 5,00 (CINCO REAIS), ficam a partir da vigência desta, anistiados.

Artigo 3º - Os débitos de origem tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, e que foram parcelados com multa e juros de mora, poderão ser quitados com redução de 30% (trinta por cento) nas parcelas vincendas que forem pagas até o dia 30 de novembro de 1996.

Artigo 4º - Não serão exigidos quaisquer outros acréscimos ou reembolsos, quando o pagamento ocorrer dentro dos prazos previstos nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291
Caixa Postal 4 - CEP 13322-400 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

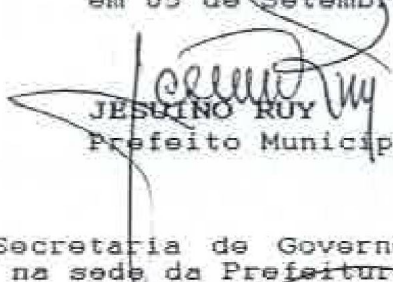
Artigo 5º - O disposto nesta Lei, não alcança os débitos que já se encontrem em fase de execução fiscal onde, já tenha havido no processo, a penhora de bens e a designação de leilão ou hasta pública.

Artigo 6º - Os pagamentos, a qualquer título, efetuados antes da publicação desta Lei, não ensejarão direito aos benefícios aqui mencionados.

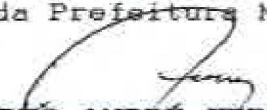
Artigo 7º - Os prazos previstos nesta Lei poderão ser alterados por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Salto
em 05 de Setembro de 1996


JESUINO RUY
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Governo, publicada na Imprensa local e afixada na sede da Prefeitura Municipal de Salto.


ALBERTO ANDRÉ FERRARI
Secretário de Governo